PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.312/2011 Mococa, 16 de setembro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 2859 | DATA 19.09.11 | RUBRICA

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Municipio, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar propiciar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa, em até 90 dias da data da publicação da lei, referentes aos tributos municipais, incluindo-se impostos, taxas e contribuições de melhoria, com descontos percentuais progressivos incidentes sobre os juros moratórios.

Tais parcelamentos, conforme dispõe o artigo 7º deste Projeto de Lei Complementar, aplica-se ao débito total do contribuinte, ou seja, o valor principal, devidamente atualizado monetariamente, a multa e os juros de mora.

Os honorários advocatícios, que somente são exigidos no caso de existência de execuções fiscais, são fixados pelo Poder Judiciário e também poderão ser parcelados, como previsto no parágrafo 4º do artigo 7º.

A concessão destes benefícios tem sido a forma comumente utilizada pelos entes federativos para incrementar a arrecadação e diminuir o número de inadimplentes. Além disso, evita o ajuizamento de centenas de processos de execução fiscal, cujo custo financeiro não se faz convidativo.

É certo que a execução fiscal é o instrumento jurídico posto à disposição do Poder Público para forçar o adimplemento de obrigações tributárias, no entanto, dada a lentidão desse mecanismo e o crescente número de devedores, muitas vezes, a Administração, a fim de evitar a paralisação da máquina administrativa, se vê impelida a implementar medidas como a que se pretende agora.

Cumpre ressaltar que a adoção destas medidas não implica em renúncia de receita. Dessa feita, mister registrar que o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) se refere à renúncia de receita de natureza tributária, estando fora do seu campo de incidência, desde logo, os débitos de natureza não tributária.

Ora, os juros são penalidades aplicáveis por força de lei em virtude do atraso do pagamento de determinado débito, estando esses institutos marcados, portanto, pela eventualidade. Assim, as receitas correspondentes aos juros moratórios importam em penalidades aplicadas em face do atraso do pagamento do débito, ficando submetidas à inadimplência dos contribuintes.

Em sendo assim, os seus valores são conhecidos apenas quando de sua aplicação, pois variam em função do valor original da exação e do tempo decorrido, o que torna incerta a previsão do respectivo *quantum*.

Logo, o ato de excluir juros moratórios, por sua natureza específica, notadamente pela sua eventualidade, não constitui renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da LRF, vez que, nesse caso, não se abre mão dos tributos, nem de sua correção.

Ademais, o artigo 3º do Código Tributário Nacional expressamente exclui do conceito de tributo a sanção de ato ilícito, como é o caso dos juros moratórios.

No entanto, ainda que, conceitualmente, os juros moratórios não se classifiquem como tributo e, por isso, sua exclusão não caracteriza renúncia de receita, ainda assim, entendemos ser razoável a apresentação do Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nos exatos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, como medida de transparência e para melhor convicção dos nobres Vereadores.

Assim, transcrevemos, abaixo, o texto integral do relatório elaborado pelo Departamento Financeiro da Prefeitura de Mococa, datado de 04 de agosto de 2011, e que se encontra à disposição da população para consultas:

"Desta forma, considerando que o presente projeto de lei complementar em seu artigo 1º estabelece normas para realização de parcelamentos de débitos de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, e critérios para a concessão de descontos de juros moratórios;

Considerando que a Lei nº 4.022, de 22 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, e seu artigo 8º prevê a possibilidade de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária com vistas a estimular a cobrança de dívida ativa através inclusive de anistia; e,

Que o entendimento jurídico da matéria indica que isso implica em uma renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia.

Para tanto, faz-se necessário que apresentemos a composição dos débitos inscritos em Dívida Ativa atualmente:

Classificação	*Valor Principal + Encargos*
Imobiliário	*R$ 21.767.597,05*
Mobiliário	*R$ 9.005.427,41*
Totais	*R$ 30.773.024,46*

Na sequência, é importante destacar a arrecadação prevista para este exercício de 2011 e aquilo que efetivamente se arrecadou até o mês de julho:

IPTU	
Nº de Carnês Enviados para Cobrança:	*25.116*
Valor total destes Carnês:	*R$ 11.266.073,39*
Valor efetivamente recolhido até 07/2011:	*R$ 4.934.593,15*
Diferença apurada até 07/2011:	*R$ 6.331.480,24*

- Com relação ao ISSQN (Imposto sobre Serviços) podemos afirmar que devido à expansão de várias empresas prestadoras de serviços em nosso município, juntamente à efetiva fiscalização e implantação da NFS-e, tem proporcionado a arrecadação pretendida.

Desta maneira, evidencia-se o constante crescimento desta dívida que tem prejudicado sobremaneira as finanças desta Prefeitura, pois se considerarmos que a diferença entre o previsto e o a ser realizado até o final deste exercício será praticamente de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que nos permite afirmar que ao longo dos anos essa dívida vem se acumulando, muito embora todos os mecanismos legais para a cobrança, inclusive judicial, estão sendo rigorosamente cumpridos.

Diante deste fato é importante demonstrar a real situação da cobrança desta dívida ativa:

Dívida Ativa	*2009*	*2010*	*2011*
Valor previsto	*R$ 3.000.000,00*	*R$ 3.600.000,00*	*R$ 3.000.000,00*
*Valor realizado**	*R$ 1.612.154,18*	*R$ 2.803.409,72*	*R$ 1.152.908,93*
Diferença apurada	*R$ 1.387.845,82*	*R$ 796.590,28*	*R$ 1.847.091,07*

** até junho/2011*

Valor previsto para arrecadação da Dívida Ativa para 2011: R$ 3.000.000,00

O objetivo com a instituição, por tempo determinado, do benefício proposto através deste projeto de lei complementar, é proporcionar uma melhoria nas condições dos parcelamentos de dívidas, evitando-se, assim, uma grande queda de arrecadação da Dívida Ativa. Para tanto, estamos estendendo o número de parcelas e oferecendo descontos, apenas nos juros moratórios, o que proporcionará aumento da efetiva arrecadação, considerando, principalmente, a visível reação econômica positiva do nosso país e consequentemente, do nosso Município, o que poderá contribuir ainda mais para o sucesso deste projeto.

Entretanto, os valores que provavelmente deixaríamos de arrecadar com o incentivo de desconto de juros moratórios ficará, certamente, coberto pelo valor que arrecadaremos no decorrer dos próximos dois exercícios, que estimamos em R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), proporcionando o superávit tão necessário para fazer frente aos grandes investimentos que o nosso município necessita.

Caber ressaltar que o projeto de lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, já que para o exercicio de 2011 com a estimativa que temos de arrecadação em função deste parcelamento, os resultados financeiros serão seguramente atingidos.

Desta forma, a seguir demonstraremos o impacto orçamentário/financeiro frente aos valores estimados:

Descrição	*2010*	*2011*	*2012*	*2013*
Valor da Renúncia de Receita (a)	*R$ 381.666,67*	*R$ 400.750,00*	*R$ 420.787,50*	*R$ 441.826,88*
Superávit Financeiro no exercicio (b)	*R$ 1.621.334,40*	*R$ 1.702.401,12*	*R$ 1.787.521,18*	*R$ 1.876.897,24*
Receita Orçamentária Esperada (c)	*R$ 85.043.800,00*	*R$ 89.295.990,00*	*R$ 93.760.789,50*	*R$ 98.448.828,98*
Disponibilidade Financeira (d) = b+c	*R$ 86.665.134,40*	*R$ 90.998.391,12*	*R$ 95.548.310,68*	*R$ 100.325.726,21*
% Impacto Orçamentário (e) = a/c	*0,45%*	*0,45%*	*0,45%*	*0,45%*

Vale ressaltar que a apuração do valor da renúncia de receita (a) do quadro acima tem amparo neste exercicio de 2011, onde estará provavelmente em vigor a lei objeto deste projeto. Para os demais exercicios, tratando-se apenas de um estimativa considerando os projetos semelhantes de incentivo à quitação pelos contribuintes do saldo devedor inscrito em dívida ativa ou não que poderão ser implantados".

Por outro lado, exonerar contribuintes inadimplentes de parte dos encargos da obrigação tributária sob a condição de que efetuem o pagamento no prazo fixado pela lei, constitui uma medida de política fiscal da qual se vale o Poder Público para aumentar sua receita e, portanto, melhorar sua situação no cumprimento das metas fiscais.

E a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar propiciará grandes resultados em termos arrecadatórios para os cofres públicos, o que causa uma diminuição na inadimplência e no estoque de dívida ativa. Também propicia aos contribuintes devedores uma forma mais confortável de saldar seus débitos e permanecerem quites com o Fisco Municipal, parcelando suas dívidas em parcelas mensais. Também se incluem neste parcelamento, os débitos que já se encontram ajuizados judicialmente ou que já foram objeto de parcelamento anterior.

Com isso, evitam-se as despesas da Prefeitura Municipal com o ajuizamento de execuções fiscais. Quanto aquelas já existentes, poderão ser suspensas ou extintas.

Evidente que o ingresso destes valores aos cofres públicos reverter-se-ão em benefícios para os próprios munícipes.

Estas as razões pelas quais o Projeto de Lei Complementar em questão merece aprovação, o que se requer nesta oportunidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 07 e 02 Ausentes
Sessão 19/09/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por 07 e 02
Sessão 21/09/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38 de 15 de Setembro de 2011

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei Complementar nº...../11, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a V do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2° - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3° - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4° - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1° e no artigo 4° desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6°. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1° - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da divida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 DE SETEMBRO DE 2011.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por U.F. e Ocausente
Sessão 19/09/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por U.F. e Ocausente
Sessão 19/09/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.874	19/09/2011	

DESPACHO

APROVADO

19/09/2011

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2011.

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Francisco S. Gaboa Fernandes
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº.1.189/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 038/2011.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Deborah Ventura.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei Complementar nº.0038/2011.

INTERESSADO(A) :- Prefeito Municipal

ASSUNTO : - Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2011.

Debora Soares Peralta Santos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.871	19/09/2011	285

DESPACHO

APROVADO

19/09/2011

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2011, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Naufel – Dispõe sobre pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de setembro de 2011.

Francisco S. Gabriel Fernandes
Vereador

Adilson A. Guisso
Presidente

Raimundo Donizete Acácio
Vereador

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 31ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 19 DE SETEMBRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2011.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1189/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			/
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : -
Ausentes : 02
Total : 10

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 22ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 3º. PERÍODO.
DATA : 19 DE SETEMBRO DE 2011.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2011.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1189/2011.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	ADILSON APARECIDO GUISSO	/		
2-	DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA	/		
3-	EDUARDO ANTONIO BAISI	/		
4-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
5-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	/		
6-	JOÃO BATISTA MARTINS	/		
7-	JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO			/
8-	MARCOS DANIEL VICENTE	/		
9-	ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO	/		
10-	RAIMUNDO DONIZETE ACÁCIO	/		
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 08
Votos Contrários : -
Ausentes : 02
Total :

1º. Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 1222
Entrada em 22/09/11
FUNCIONÁRIO

Oficio n°.860/2011-CM.

Mococa, 20 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 19 de setembro último, constando de:

1- Autógrafo nº077/2011, referente ao Projeto de Lei Complementar nº038/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº078/2011, referente ao Projeto de Lei nº059/2011. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

ADILSON A. GUISSO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 077 DE 2011.

Projeto de Lei Complementar nº038/2011.

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Art. 1º. Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

AUTÓGRAFO Nº 077 DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº038/2011.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º. O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a V do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º. Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

AUTÓGRAFO Nº 077 DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº038/2011.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Jurídico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 90 (noventa) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º. Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

Marcos

AUTÓGRAFO Nº 077 DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº038/2011.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.

Parágrafo 4º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar, também, o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente cabíveis e fixados pelo Poder Judiciário e que serão parcelados, nos casos dos incisos II a V do artigo 1º.

Art. 8º. As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2 % (dois por cento) do valor do débito.

Art. 9º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11. As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

AUTÓGRAFO Nº 077 DE 2011.
Projeto de Lei Complementar nº038/2011.

Art. 13. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de setembro de 2011.

ADILSON A. GUISSO
Presidente

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
1° Secretário

MARCOS DANIEL VICENTE
2° Secretário